



DECISÃO

Processo Administrativo nº 102/ 2025

Concorrência 003/2025

Considerando o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo em epígrafe, DECIDO:

I. Acolher o Parecer Jurídico nº 527/2025, emitido pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, considerando-o parte integrante e fundamento desta decisão.

II. Dar provimento aos recursos interpostos por Adriano Marques Ribeiro & Cia Ltda., Jaqueline Meireles Claudino – ME, Real Euro Diesel Ltda., Vanderlei Antônio dos Santos – ME, B.M.A. Agronegócios, Exportação e Logística, E.M. Transportes Guaxupé Ltda. e Guaxutec Consultoria em T.I. e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., reformando-se as decisões anteriores para habilitar as referidas empresas no certame.

III. Negar provimento aos recursos interpostos por Alpha Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., ALX do Brasil Fluidos e Soluções MG Ltda., KAZ Indústria e Comércio Ltda., Liberato José dos Santos Junior 09280999621, R2 Logística e Comércio Ltda., LMG Lasers – Fabricação, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Rafael José Godoi Ltda. e RHR Serviços Elétricos e Manutenção Industrial Ltda., mantendo-se as respectivas decisões de inabilitação.

IV. Determinar o prosseguimento do processo para a fase subsequente, observada a ordem de classificação e demais disposições legais e editalícias.

Guaxupé, 12 de agosto de 2025



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé





PARECER JURÍDICO Nº 527/2025 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – BENS LICITAÇÕES E CONTRATOS – BENS PÚBLICOS – CONCORRÊNCIA – LOTEAMENTO POLO DA MODA – DOAÇÃO, COM ENCARGOS DE IMÓVEIS – NECESSIDADE DE INVERSÃO DE FASES – HABILITAÇÃO PRÉVIA – RECURSOS ADMINISTRATIVOS – ARTIGOS 25, 28, 62, 63, 64,, 71, 165 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciação de recursos interpostos por empresas participantes da Concorrência nº 003/2025, instaurada pelo Município de Guaxupé, cujo objeto consiste na doação, com encargos, de lotes no Loteamento Industrial Polo da Moda, conforme termo de referência e edital publicados.

A sessão pública para análise da fase de habilitação, realizada em 22 de julho de 2025, registrou a inscrição de trinta e sete empresas na plataforma eletrônica de licitações. Em decorrência da inversão de fases prevista no instrumento convocatório, a habilitação antecedeu a análise das propostas.

No exame da documentação de habilitação, a agente de contratação identificou vícios em dezesseis participantes, os quais resultaram em inabilitação, em razão do descumprimento de exigências editalícias. As empresas inabilitadas e aquelas que manifestaram interesse em impugnar a habilitação de concorrentes foram notificadas, na própria sessão, para apresentação de razões recursais no prazo de três dias úteis, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Quinze licitantes apresentaram recursos tempestivos, cujas razões e decisões do agente de contratação foram encaminhadas a esta Procuradoria Administrativa e Patrimonial para manifestação jurídica, a pedido da autoridade superior, com vistas à decisão final no âmbito do certame.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica pauta-se nas disposições contidas nos artigos 25, 28, 62, 63, 64, 71, 165 da Lei nº 14.133/2021, entre outros, bem como no termo de referência e no edital da Concorrência nº 003/2025, devidamente especificados a seguir, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, que norteiam a condução dos certames licitatórios.

Importante recordar, antes de prosseguir na análise pormenorizada dos recursos, que a atuação da Administração deve observar estritamente os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedada a criação ou flexibilização de exigências durante a fase de julgamento, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, entre outros corolários legais.

2.1 – Recursos providos em juízo de reconsideração

A controvérsia recursal ora analisada circunscreve-se à verificação da legalidade da decisão proferida pelo Agente de Contratação que, em juízo de reconsideração, acolheu as razões recursais interpostas pelos licitantes **Adriano Marques Ribeiro & Cia Ltda., Jaqueline Meireles Claudino – ME, Real Euro Diesel Ltda. e Vanderlei Antônio dos Santos – ME, B.M.A. Agronegócios, Exportação E Logística, E.M. Transportes Guaxupé Ltda e Guaxutec Consultoria Em T.I. E Comercio De Produtos Eletrônicos Ltda**, revertendo as respectivas inabilitações declaradas na fase de habilitação da Concorrência nº 003/2025.

De acordo com as decisões, a inabilitação inicial decorreu da constatação de que, embora tempestivamente apresentados os documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e demonstrações contábeis), estes não continham a autenticação exigida pelo edital, vício formal que, em tese, comprometeria a higidez documental.

Em sede recursal, os licitantes lograram comprovar que os documentos apresentados no momento da habilitação já correspondiam a registros contábeis regularmente entregues e autenticados perante a Receita Federal do Brasil, apresentando, assim, documentos que demonstram a pré-existência da condição exigida, com anterioridade à data-limite para a fase de habilitação.



Não se tratou, portanto, de substituição por documento novo, mas de mera complementação formal destinada a sanar irregularidade extrínseca de um documento já integrante do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a condução das fases do procedimento licitatório, estabelece, no art. 64, que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Tal dispositivo, interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, autoriza a adoção do denominado formalismo moderado, segundo o qual vícios meramente formais, que não afetem o conteúdo ou a substância do documento exigido, podem ser sanados sem comprometer a isonomia ou a segurança do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmou entendimento pacífico no sentido de que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (reproduzida no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) é cabível para a apresentação de documentos complementares ou esclarecimentos capazes de comprovar condições preexistentes, vedando-se apenas a juntada de documentos que, inexistentes à época da fase de habilitação, impliquem inovação indevida. Nesse sentido:

“É possível a complementação da documentação de habilitação por meio de diligência, desde que se comprove tratar-se de fato preexistente à data de apresentação da proposta, não se admitindo a inclusão de documento novo que não existia à época.” (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – TCU)

Cumprido registrar que, embora o Tribunal de Contas da União não detenha competência fiscalizatória direta sobre licitações e contratos promovidos por entes municipais que não envolvam recursos federais, a sua produção jurisprudencial –



consubstanciada em acórdãos, decisões normativas e enunciados interpretativos – é amplamente utilizada como parâmetro técnico e referencial hermenêutico por diversas instâncias administrativas e judiciais.

Tal utilização decorre do elevado grau de especialização da Corte de Contas da União em matéria de contratações públicas, cujas manifestações, embora desprovidas de efeito vinculante fora de sua esfera de competência, oferecem subsídios interpretativos consistentes, contribuindo para a uniformização de entendimentos e para o fortalecimento dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica nos procedimentos licitatórios em geral.

Destarte, no caso concreto, a complementação apresentada pelos licitantes limitou-se a agregar prova da autenticidade dos documentos contábeis já entregues, não configurando substituição ou inclusão indevida, motivo pelo qual a decisão de reconsideração que acolheu os recursos encontra respaldo no ordenamento jurídico e preserva o caráter competitivo do certame.

2.2. Recursos indeferidos em juízo de reconsideração

Diferentemente dos casos anteriores, nos casos que se seguem a análise documental revela a ausência efetiva de documentos exigidos na fase de habilitação ou a apresentação de certidões/documentos com prazo de validade expirado, sem que tais vícios pudessem ser sanados por diligência, pois não se tratava de mera irregularidade formal, mas de descumprimento substancial de exigência editalícia.

O art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao vedar a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente da fase de habilitação, admitindo-se apenas a regularização de falhas formais que não alterem a substância da documentação apresentada.

Registre-se o seguinte trecho extraído de artigo extraído do site da Consultoria Zênite¹:

O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos

¹ <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-decisoes-sobre-inclusao-de-documento-novo/>



e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019". O mesmo julgando decidiu ainda que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos e acrescentamos link à citação.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

Verifica-se, in casu, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou quanto à extensão do poder-dever de diligenciar, as quais devem ser utilizadas apenas para esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. BALANÇOS PATRIMONIAIS. AUTENTICAÇÃO. SISTEMA PÚBLICO ELETRÔNICO. ARTIGOS 39-A E 39-B, AMBOS DA LEI Nº 8.934/94. ARTIGO 78-A, DO DECRETO Nº 1.800/96. VALIDADE. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS. DÚVIDA QUANTO AO TEOR DA CERTIDÃO. DILIGÊNCIA. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA. I. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (Artigo 39-A, da Lei nº 8.934/94). II. Diante das modificações ocorridas tanto na Lei nº 8.934/94, quanto no Decreto nº 1.800/96, que passaram a admitir a autenticação dos documentos das empresas, inclusive livros contábeis, por meio de sistemas públicos eletrônicos, a exigência de apresentação pelas empresas participantes do certame dos balanços patrimoniais autenticados pela Junta Comercial contida no edital da licitação se afigura ilegal. III. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (Artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.005177-3/004, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 09/12/2019)

A seguir, procede-se à análise individualizada de cada recurso indeferido à luz do entendimento acima aduzido.

2.2.1. Alpha Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda

A empresa Alpha Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, sob o argumento de que todos os documentos exigidos pelo edital foram



devidamente emitidos dentro da validade legal e estavam disponíveis para apresentação, mas não foram corretamente anexados à plataforma eletrônica por falha formal no momento do envio. Alegou que a documentação exigida – compreendendo certidões negativas, prova de regularidade fiscal, balanços patrimoniais e demais comprovações – encontrava-se em conformidade, tendo a ausência de juntada tempestiva decorrido exclusivamente de equívoco operacional.

Consta dos autos que a inabilitação decorreu da não apresentação, na fase de habilitação, dos documentos previstos nos itens 7.2.1, alíneas “b”, “c”, “f” e “g” do edital – referentes a certidões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e do FGTS – bem como nos itens 7.3.1, alíneas “a” e “c”, relativos à certidão negativa de falência e aos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios. Referida documentação foi apresentada apenas em sede recursal, como anexo ao recurso administrativo, com o objetivo de suprir a ausência verificada no momento oportuno.

A agente de contratação, ao apreciar o recurso, entendeu por manter a decisão de inabilitação, fundamentando que a apresentação posterior de documentos essenciais à habilitação afronta o princípio da isonomia entre licitantes, porquanto as demais empresas apresentaram as comprovações exigidas dentro do prazo fixado pelo edital. Ressaltou que, de acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, entendimento que inviabiliza a regularização posterior da documentação omitida.

Concluiu-se, todavia, que a falha na anexação tempestiva dos documentos, ainda que decorrente de erro operacional, não afasta o dever da licitante de cumprir integralmente as exigências editalícias no prazo estipulado, sendo ônus da participante garantir a correta submissão das informações e comprovações necessárias. Assim, deve prevalecer o entendimento de que a inabilitação deve ser mantida, em observância ao edital, à legislação aplicável e aos princípios que regem as contratações públicas.

2.2.2. ALX do Brasil Fluidos e Soluções MG Ltda

A empresa ALX do Brasil Fluidos e Soluções MG Ltda sustentou, em síntese, que a documentação contábil exigida — balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024 — existiria, encontrando-se



devidamente elaborada, autenticada digitalmente e protocolada para registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual não foi apresentada na fase de habilitação. Alegou, ainda, que a ausência momentânea de tais documentos configuraria falha formal sanável, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade e interesse público para justificar a sua superação.

No mesmo recurso, a recorrente pleiteou a aceitação de certidões e documentos apresentados de forma complementar, argumentando que todos atendiam às exigências do edital. Requereu, subsidiariamente, a realização de diligência para verificação da regularidade e validade da documentação anexada. Ressaltou que a legislação e a jurisprudência administrativa permitiriam a correção de falhas dessa natureza, desde que a comprovação da regularidade pudesse ser imediata e inequívoca.

Ao apreciar o recurso em sede de juízo de reconsideração, a Agente de Contratação consignou, inicialmente, que a Lei nº 8.666/1993, citada pela recorrente como fundamento, foi revogada em 31 de dezembro de 2023, sendo inaplicável ao caso concreto, que se rege integralmente pela Lei nº 14.133/2021.

Passando ao mérito, observou que a empresa deixou de apresentar, no momento próprio, documentos expressamente exigidos pelo edital, o que afronta o princípio da isonomia, uma vez que os licitantes habilitados cumpriram integralmente o prazo e as condições estabelecidas.

A decisão administrativa destacou, corretamente, que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a substituição ou inclusão posterior de documentos que deveriam constar do processo na fase de habilitação, não sendo possível acolher a juntada tardia apresentada com o recurso.

Ora, é certo que a participação no certame pressupõe o conhecimento prévio das exigências editalícias e a responsabilidade do licitante de cumpri-las integralmente no prazo estabelecido. Diante disso, indeferimento do recurso administrativo revela-se medida legal, coerente e necessária à preservação da regularidade e da competitividade do certame.

2.2.3. KAZ Indústria e Comércio Ltda



A empresa KAZ Indústria e Comércio Ltda., por sua vez, sustentou que a inabilitação decorreu de falha formal no momento do envio eletrônico da documentação, o que teria impedido a correta anexação, à plataforma, de alguns dos documentos exigidos pelo edital. Alegou, ainda, que tais documentos foram apresentados posteriormente, em anexo ao recurso, buscando sanar a irregularidade.

A decisão de inabilitação teve como fundamento a ausência, no prazo previsto para habilitação, de documentos essenciais previstos nos itens 7.2.1 e 7.3.1 do edital, dentre eles: certidões de regularidade fiscal federal, estadual, junto ao FGTS e perante a Justiça do Trabalho, bem como certidão negativa de falência e balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais.

O edital, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu de forma expressa a necessidade de apresentação tempestiva e completa dessa documentação, sem admitir complementação ou substituição posterior, ressalvadas hipóteses específicas não verificadas no caso concreto.

Em sede de juízo de reconsideração, a Agente de Contratação destacou que a apresentação extemporânea de documentos destinados à habilitação viola o princípio da isonomia entre licitantes, pois as demais empresas apresentaram a documentação no prazo e forma corretos. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade pela verificação prévia de todos os requisitos editalícios e legais recai integralmente sobre o licitante, desde o momento em que manifesta sua intenção de participar do certame, não podendo eventual desatenção ou equívoco no envio eletrônico servir de justificativa para flexibilizar exigências legais e editalícias.

Diante desse contexto, a autoridade competente manteve a decisão originária, indeferindo o recurso e ratificando a inabilitação da recorrente. A decisão observou que a flexibilização da exigência comprometeria a legalidade do procedimento e a igualdade de condições entre os participantes, configurando quebra das regras previamente estabelecidas no edital e no ordenamento jurídico aplicável.

Verifica-se que a decisão da Agente de Contratação encontra-se em plena conformidade com as disposições do edital e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual deve ser integralmente mantida.



2.2.4. Liberato José dos Santos Junior 09280999621

O recurso administrativo interposto pela empresa Liberato José dos Santos Junior 09280999621 decorre de ausência, na fase de habilitação, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

No recurso, a licitante sustentou que a documentação contábil encontrava-se devidamente autenticada e em conformidade com a legislação, mas não foi anexada por estar em trâmite de registro na Junta Comercial, cuja liberação se deu no próprio dia da sessão, tendo sido apresentados, no momento oportuno, apenas os protocolos de registro.

A recorrente defende que a falha configura vício formal sanável, invocando princípios como razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade e interesse público, além de precedentes do Tribunal de Contas da União que recomendam evitar a inabilitação automática em hipóteses nas quais a documentação exigida existe e pode ser verificada de imediato. Requereu, assim, a aceitação dos balanços posteriormente registrados, a reconsideração da decisão de inabilitação e, se necessário, a realização de diligência para a análise da documentação complementar, visando sua reabilitação no certame.

Em sede de juízo de reconsideração, a Agente de Contratação destacou, preliminarmente, que a Lei nº 8.666/1993, utilizada como fundamento jurídico no recurso, encontra-se revogada desde 31 de dezembro de 2023, sendo aplicável a Lei nº 14.133/2021. No exame de mérito, verificou que a empresa apresentou apenas o protocolo de registro do balanço de 2024, sem apresentar o balanço referente ao exercício de 2023, em desconformidade com o item 7.3.1, alínea "c", do edital, bem como não comprovou a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, nos termos do item 7.2.1, alínea "c".

A decisão ressaltou que a apresentação de documentos após o encerramento da fase de habilitação viola o princípio da isonomia, na medida em que as demais participantes atenderam às exigências no prazo estipulado, e encontra vedação expressa no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que impede a inclusão posterior de documentos que deveriam compor o conjunto habilitatório. Diante disso, concluiu-se



pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, indeferindo-se o recurso e preservando-se os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Constata-se, no caso em estudo, que a decisão proferida pela Agente de Contratação observa integralmente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 64, além de respeitar os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, revelando-se, portanto, juridicamente legítima e plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

2.3.5. R2 Logística e Comércio LTDA

O presente caso foi motivado pela ausência, no momento oportuno, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e do Balanço Patrimonial devidamente assinados e autenticados, além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme exigido nos itens 7.3.1, alínea “d”, e 7.2.1, alínea “g”, do edital.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta que a documentação contábil exigida existe, foi elaborada de acordo com a legislação vigente e se encontra devidamente autenticada digitalmente, tendo sido anexada ao recurso.

Argumenta que a ausência de encaminhamento dos arquivos corretos na fase de habilitação decorreu de falha pontual no envio eletrônico, de natureza meramente formal e plenamente sanável, não havendo comprometimento da regularidade fiscal, jurídica e técnica da empresa. Invoca, ainda, o princípio da razoabilidade, no sentido de que falhas formais não devem resultar na exclusão automática do certame, sobretudo quando a documentação existe e está apta à verificação imediata.

A Agente de Contratação, ao analisar o pleito em sede de juízo de reconsideração, consignou, preliminarmente, que o recurso foi fundamentado na Lei nº 8.666/1993, revogada a partir de 31 de dezembro de 2023, aplicando-se integralmente a Lei nº 14.133/2021.

No mérito, destacou que a apresentação posterior de documentos exigidos na fase de habilitação afronta o princípio da isonomia, na medida em que as demais licitantes atenderam às exigências no prazo previsto. Ressaltou, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que é vedada a inclusão posterior de documentos que



deveriam constar originalmente na habilitação, o que inviabiliza a aceitação da documentação juntada após a abertura da fase recursal.

Entendeu a autoridade que a empresa, ao optar por participar do certame, assumiu a responsabilidade de conhecer e cumprir as exigências legais e editalícias, devendo atentar-se para a apresentação completa e tempestiva dos documentos solicitados.

A ausência de documentação no momento oportuno não se trata de mera irregularidade sanável, mas de descumprimento de requisito objetivo do edital, a decisão recorrida foi mantida, negando-se provimento ao recurso e preservando-se a inabilitação da licitante.

Constata-se, portanto, que a decisão proferida pela Agente de Contratação encontra-se em estrita conformidade com as disposições do edital e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual revela-se juridicamente válida e plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

2.3.6. LMG Lasers – Fabricação, Comércio, Importação e Exportação Ltda

A recorrente alegou, em suma, que a ausência, no sistema eletrônico AMM Licita, da Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios teria decorrido de falha da plataforma, e não de omissão de sua parte. Argumentou, ainda, que os documentos são pré-existentes à data-limite para apresentação das propostas e foram produzidos em conformidade com as exigências editalícias.

Sustentou a recorrente que, mesmo na hipótese de não terem sido efetivamente anexados na fase de habilitação, tratar-se-ia de falha meramente formal, por não afetar a substância dos documentos nem sua validade jurídica. Acrescentou que o Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade de apresentação posterior de documentos que comprovem condições pré-existentes, desde que ausentes por erro ou falha material.



A Agente de Contratação, ao examinar o recurso em sede de juízo de reconsideração, entendeu que a ausência dos documentos no momento da habilitação configurou descumprimento das exigências editalícias, sendo obrigação do licitante assegurar a entrega completa da documentação exigida.

A decisão ressaltou que a apresentação posterior de documentos afronta o princípio da isonomia, uma vez que as demais empresas participantes atenderam integralmente às exigências no prazo fixado, e que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão, após o prazo, de documentos que deveriam constar originalmente no processo de habilitação.

Assim, a Agente de Contratação manteve a decisão de inabilitação da licitante, registrando que a responsabilidade pela correta e tempestiva juntada dos documentos cabe exclusivamente ao participante que opta por ingressar no certame, o qual deve se atentar a todas as fases e condições previstas no edital. Concluiu-se, portanto, pela rejeição do recurso interposto e pela preservação do resultado da fase de habilitação, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os concorrentes.

A análise dos argumentos apresentados pela recorrente evidencia que, embora os documentos alegadamente ausentes sejam pré-existentes e relevantes para a comprovação de sua habilitação, a sua não disponibilização no sistema durante a fase própria configura descumprimento objetivo das exigências editalícias.

A interpretação conferida pela Agente de Contratação, no sentido de que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente, encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e preserva a isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que eventual falha sistêmica, também ventilada em sede recursal, deve ser devidamente comprovada de forma contemporânea ao ato processual, mediante registro técnico formal, não sendo possível presumir sua ocorrência de forma retroativa.

Registre-se, ainda, que, em decisões pretéritas, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial não acolheu alegações análogas à presente, precisamente para



assegurar a uniformidade de entendimento e a estabilidade da interpretação normativa aplicável.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade da decisão proferida pela Agente de Contratação, que, fundamentada em dispositivos legais aplicáveis e nos princípios que regem as licitações, indeferiu o recurso e manteve a inabilitação da empresa recorrente, garantindo a observância da igualdade de condições entre os concorrentes e a estrita conformidade ao edital.

2.3.7. Rafael José Godoi Ltda

A recorrente alegou que a inabilitação decorreu de equívoco material cometido por sua contabilidade, que anexou documento incorreto (índice 2024) em substituição ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, os quais, segundo sustenta, estavam regularmente elaborados, registrados e autenticados digitalmente, tendo sido inclusive utilizados em outros certames no exercício corrente.

A recorrente requereu, em síntese, o recebimento e deferimento do recurso, com a aceitação dos documentos contábeis corretos apresentados na fase recursal, a reconsideração da decisão de inabilitação e, se necessário, a realização de diligência para verificação da documentação. Fundamentou seu pleito na existência efetiva dos documentos e na possibilidade de conferência imediata, defendendo que a decisão inicial teria aplicado de forma excessivamente rigorosa a exigência editalícia, em detrimento do interesse público e da competitividade do certame.

Ao apreciar o recurso, a Agente de Contratação consignou, preliminarmente, que a Lei nº 8.666/1993, invocada pela recorrente, encontra-se revogada desde 31 de dezembro de 2023, sendo aplicável a Lei nº 14.133/2021. Passando ao mérito, ressaltou que a inabilitação decorreu do não atendimento, na fase de habilitação, da exigência prevista no item 7.3.1, alínea "c", do edital, que impunha a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, vedada a substituição por documentos apresentados posteriormente. Destacou que a inclusão de documentação em momento diverso comprometeria a isonomia entre licitantes, uma vez que as empresas habilitadas cumpriram o prazo e as condições estipuladas.



Com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade apontou que, após a entrega da documentação de habilitação, não é admitida a substituição ou apresentação de novos documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente. Considerando a ausência dos documentos exigidos no momento processual adequado e a necessidade de observância estrita ao edital e à legislação vigente, a Agente de Contratação decidiu manter a inabilitação da empresa, indeferindo o recurso interposto e preservando, assim, as condições de igualdade e a segurança jurídica do certame.

A análise dos argumentos apresentados pela recorrente evidencia que, embora se trate de equívoco alegadamente involuntário, a exigência editalícia relativa à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis no momento da habilitação possui caráter objetivo e vinculante, cuja inobservância inviabiliza a participação no certame.

A tentativa de suprir a falta documental em sede recursal configura hipótese expressamente vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de tratamento privilegiado em relação às demais licitantes que atenderam integralmente às exigências no prazo devido. Nesse contexto, a decisão da Agente de Contratação encontra respaldo no ordenamento jurídico, na jurisprudência e nos princípios que regem as licitações públicas, revelando-se juridicamente adequada e necessária à preservação da legalidade e da segurança do procedimento licitatório.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela empresa Rafael José Godoi Ltda., confirmando-se a inabilitação aplicada na Concorrência Eletrônica nº 003/2025. Recomenda-se, assim, o prosseguimento do certame com as licitantes remanescentes habilitadas, em estrita observância às disposições editalícias e à legislação vigente.

2.3.8. RHR Serviços Elétricos e Manutenção Industrial Ltda

No prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa apresentou recurso administrativo, no qual alegou que a não remessa tempestiva dos documentos decorreu de falha pontual e técnica do sistema utilizado no certame. Sustentou que tal circunstância inviabilizou a transmissão



integral da documentação, razão pela qual, juntamente com o recurso, anexou os documentos que considerou ausentes na fase de habilitação.

Entre os documentos apresentados fora do prazo, constam: a) prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Municipal, cuja validade se encontrava expirada no momento da análise da habilitação; e b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, documento igualmente exigido pelo edital.

A Agente de Contratação, em decisão proferida em 5 de agosto de 2025, indeferiu o recurso e manteve a inabilitação, registrando, de forma expressa, que a apresentação extemporânea de documentos exigidos para a habilitação afronta o princípio da isonomia entre licitantes, bem como que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a substituição ou inclusão posterior de documentos que deveriam constar no momento da habilitação.

A análise do conjunto probatório e das normas aplicáveis conduz à conclusão de que os argumentos expendidos pela recorrente não possuem respaldo jurídico capaz de afastar a decisão de inabilitação. A alegação de falha técnica no sistema, desacompanhada de comprovação inequívoca, não se sobrepõe à obrigação do licitante de observar, com diligência, as exigências editalícias e os prazos estabelecidos.

Ademais, a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, ainda que por meio de recurso administrativo, encontra vedação expressa no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conforme exaustivamente mencionado.

Diante do exposto, corrobora-se a decisão proferida pela Agente de Contratação, que manteve a inabilitação da empresa RHR Serviços Elétricos e Manutenção Industrial Ltda., por se encontrar em estrita conformidade com as disposições legais e com o edital do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as decisões proferidas pela Agente de Contratação, em sede de juízo de reconsideração, revelam-se plenamente regulares, razão pela qual recomenda-se o provimento dos recursos interpostos por **Adriano**



Marques Ribeiro & Cia Ltda., Jaqueline Meireles Claudino – ME, Real Euro Diesel Ltda., Vanderlei Antônio dos Santos – ME, B.M.A. Agronegócios, Exportação e Logística, E.M. Transportes Guaxupé Ltda. e Guaxutec Consultoria em T.I. e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., diante da comprovação da pré-existência e autenticidade dos documentos **apresentados tempestivamente**, mas com vício meramente formal sanado nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, do mesmo modo, a legalidade da decisão no que se refere à manutenção das inabilitações aplicadas a **Alpha Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., ALX do Brasil Fluidos e Soluções MG Ltda., KAZ Indústria e Comércio Ltda., Liberato José dos Santos Junior 09280999621, R2 Logística e Comércio Ltda., LMG Lasers – Fabricação, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Rafael José Godoi Ltda. e RHR Serviços Elétricos e Manutenção Industrial Ltda.**, uma vez que decorreu de ausência efetiva de documentos exigidos na fase de habilitação ou de sua apresentação extemporânea, situação que configura descumprimento substancial das exigências editalícias e não se enquadra nas hipóteses de saneamento previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando a estrita observância ao edital, à legislação vigente e aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, recomenda-se o prosseguimento do certame com as licitantes remanescentes habilitadas, assegurando-se a regularidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

É o parecer.

Guaxupé, 12 de agosto de 2025.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256